

01-0063/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0063 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0063 / 2010

DE

02/03/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

ATILIO FRANCISCO

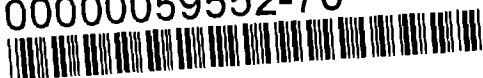
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR BANHEIROS DE USO
PÚBLICO EXISTENTES NOS "SHOPPING-CENTERS" LOCALIZADOS NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DISCIPLINA SUA DISPONIBILIZAÇÃO AO
USUÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/3/2011 08:37:37

00000059552-70



ARQUIVADO EM 22/12/2010


CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-63 de 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

02 MAR 2010

SGP.42

LIDO HOJE **PROJETO DE LEI Nº**
AS COMISSÕES DE:

02 MAR 2010

Const. just. e seg. partic.,
Trânsito, Transp. Atvid. Econ.,
Jurisdição, Legis. e Administração
Finanças e Orçamento.

PROF. INTER.

Dalton Silvano

01 - PL
01-00063/2010

Dispõe sobre a proibição de cobrança por banheiros de uso público existentes nos "shopping-centers" localizados no Município de São Paulo, disciplina sua disponibilização ao usuário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança pelo uso dos banheiros de uso público existentes nos "shopping-centers" localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, cor, origem, condição social ou presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social na utilização dos banheiros de uso público existentes nos "shopping-centers" localizados no Município de São Paulo.

Art. 3º Os banheiros de uso público de que trata esta lei deverão ser mantidos limpos e seguros durante todo o período de sua utilização.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Segue(m) Junreco(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 5
Em 31/3/20
Ass: Cd

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

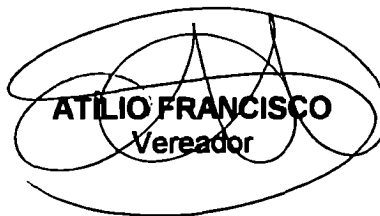
Folha nº 02 do proc.
Nº 01-63 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº. 100 406

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ATÍLIO FRANCISCO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-63 de 10
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
151 100 408

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa impedir que a administração dos "shopping-centers" existentes em nossa cidade cobrem pelo uso dos banheiros neles instalados.

Não obstante serem espaços privados, os "shoppings" funcionam como espaços de uso público, ou seja, franqueados a toda população. Mais que isso, a população é intensamente estimulada a freqüentá-los, não só pelo apelo das compras, mas também como áreas privilegiadas de lazer, com dezenas de restaurantes, lanchonetes, cinemas e teatros. Junte-se a isso que os "shoppings", intensamente fiscalizados, são áreas mais seguras se comparados a outras áreas de uso público. Apesar dessas vantagens, entretanto, subsiste como desvantagem o confinamento, que ainda que precário, resta como um incômodo. De fato, quando o freqüentador adentra em um "shopping" não lhe resta alternativa senão comprar, comer e se divertir nas suas lojas. Ou pode, simplesmente, não comprar, não comer e não se divertir. Ora, diferente é a questão das necessidades fisiológicas, não sendo sua satisfação, nesses casos, o objeto de uma escolha. Trata-se de um imperativo do corpo combinado com uma ausência de alternativas.

É sob essa perspectiva que a questão do uso dos banheiros mediante pagamento deve ser analisada. Enquanto em todos os demais serviços prestados em um "shopping" subsiste o direito do consumidor de optar por ele ou não, na questão dos banheiros o caso se apresenta de modo diverso. O usuário, no momento, não é livre para escolher se vai ou não ao banheiro, ele tem de ir! Essa impossibilidade de "escolha", em decorrência das pressões fisiológicas, pode ser aproveitada por aqueles que administram os "shoppings" para criar uma fonte fácil de lucro, por meio da cobrança dos banheiros. Trata-se, enfim, de uma verdadeira chantagem imposta às pessoas, aproveitando-se de suas necessidades fisiológicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>01-63</u> de <u>10</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Nosso entendimento é de que essa cobrança é mais que injusta, é abusiva, posto que imposta ao usuário sem que lhe sejam apresentadas alternativas. Frise-se que a fonte de rendas dos "shoppings" deve ser seu comércio e seus serviços e não a cobrança pelas atividades de apoio que apenas viabilizam seu funcionamento.

Além disso, deve ser resguardado não só o direito dos usuários dos banheiros de "shoppings" à gratuidade, mas também de que eles sejam locais limpos e seguros.

Assim sendo, face ao exposto, apresentamos o presente projeto de lei na certeza de que por ser de alto interesse público será aprovado pelos integrantes desta Egrégia Edilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-63110 31312020 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

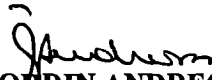
04/03/10


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

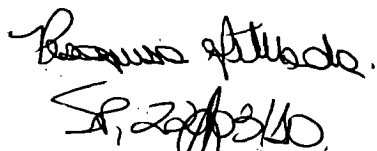
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

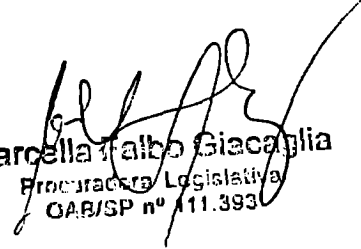
08/03/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
DATA: <u>08/03/10</u>	HORA: <u>18:00</u>
ASSINATURA: <u>Adelina</u>	
SAÍDA:	

Sr(a): <u>Isis</u>
Efetuar Procedimento:
SP. <u>09/03/2010</u>


09/03/10
Isis Rodrigues
Técnico Administrativo
11.207


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 411.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recebi juntado(s) o(s) documento(s) de

Op# 17 S.P. 30/03/10

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0063/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei nº 5.145, de 15 de abril de 1957, que estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros. Alterada pela Lei nº 5.499, de 2 de maio de 1958, e pela Lei nº 6.134, de 30 de novembro de 1962.

– Lei nº 11.064, de 4 de setembro de 1991, que dispõe sobre normas para estabelecimentos que atendam ao público, e dá outras providências.

– PL 489/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de vasos sanitários para crianças nos shoppings.

– PL 309/06, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de sanitários de utilização pública nos locais que especifica, e dá outras providências.

– PL nº 476/06, de autoria do Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a construção de banheiros públicos nas regiões centrais dos bairros periféricos do município.

– PL nº 612/06, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a construção, pela Municipalidade de dependências sanitárias coletivas, destinadas ao atendimento público da população em trânsito nas suas necessidades fisiológicas mais urgentes, sobre seus equipamentos, sobre seu funcionamento e dá outras providências.

– PL nº 715/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de março de 2010

José Luiz Levy

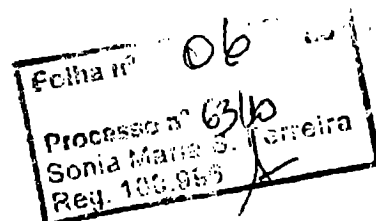
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 67.816

Adelá Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 118.854

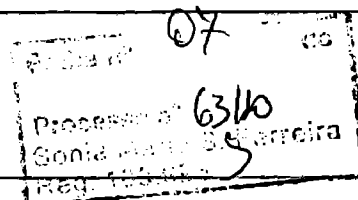


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 5145

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 5.145 15/04/1957 ([ver documento](#))

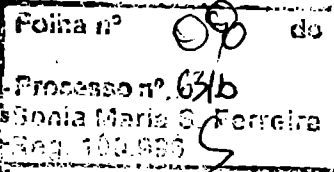
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/1949

Autor(es): Janio da Silva Quadros

Alterações: Lei 5.499/1958 - Prorroga o prazo a que se refere o art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 6.134/1962 - Altera os arts. 1º e 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



Estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1.º de abril de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros.

Art. 2.º — As instalações sanitárias obedecerão, na sua construção, às disposições das posturas municipais que regulam a matéria e deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e asseio, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único — A terceira infração poderá o Executivo decretar o fechamento da casa comercial por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa).

Art. 3.º — A obrigatoriedade dessas instalações é extensiva a todo e qualquer estabelecimento que venha a pleitear licença e condição para a obtenção desta, independentemente do fato de tratar-se ou não de prédio ou construção antiga ou adaptada à atividade de comércio.

Art. 4.º — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com as presentes disposições fica assinado o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da promulgação desta lei para a construção das instalações sanitárias ora exigidas.

Art. 5.º — Os estabelecimentos deverão conservar em perfeito estado de funcionamento e asseio as referidas instalações sanitárias, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência, aplicando-se à terceira infração, o disposto no parágrafo único do artigo 2.º.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com o "caput", fica assinado o prazo de 6 (seis) meses para a execução e conclusão das obras necessárias.

Art. 6.º — Decorridos os prazos mencionados no artigo 4.º e no parágrafo único do artigo anterior, a Prefeitura imporá aos infratores multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dando-lhes mais 90 (noventa) dias para a satisfação das exigências legais. Expirado esse prazo e persistindo o estabelecimento na infração, ser-lhes-á cominada nova multa no grau máximo, sem prejuízo da faculdade do Executivo de proibir-lhes o funcionamento por prazo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único — Decretado o fechamento temporário do estabelecimento e decorrido o prazo da suspensão, é condição para a reabertura a prova, pelo interessado, do atendimento às disposições que infringiu.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 15 de abril de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Diretor do Departamento Jurídico, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Nelson Rodrigues Silva — O Secretário de Finanças, Amador Aguiar — O Secretário de Obras, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Diretor do Departamento de Higiene e Saúde, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene, Paulo Ribeiro da Luz.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 15 de abril de 1957. — O Diretor, João Pereira Monteiro Júnior.

LEI N.º 5.499, DE 2 DE MAIO DE 1958

Folha nº	09
Processo nº	63/10
Sonia Maria S. Pereira	
Reg. 100.000	10

Obriga os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres, destinados ao público, a possuírem instalações sanitárias.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de abril de 1958, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica prorrogado por 8 (oito) meses o prazo a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 5.145, de 15 de abril de 1957.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 2 de maio de 1958, 405.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Adhemar Pereira de Barros** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Francisco Luiz Ribeiro** — O Secretário de Finanças Interino, **Procópio Ribeiro dos Santos** — O Secretário de Higiene, **José Barone Mercadante**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 2 de maio de 1958. — O Diretor, **Hedair Labre França**.

LEI N.º 6.134, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1962

Folha nº	10	de
Processo nº	6310	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000	5	

Dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica assim redigido o artigo 1.º da Lei n.º 5.145, de 15 de abril de 1957:

"Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes, mercados, postos de gasolina, casas de diversões, clubes de jogos ou esportivos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a possuir instalações sanitárias gratuitas, em separado, para ambos os sexos.

Parágrafo único — Os bares e cafés ficarão dispensados das dependências sanitárias de uso feminino, desde que fique provado que seus serviços se destinam precipuamente a homens".

Art. 2.º — O artigo 3.º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

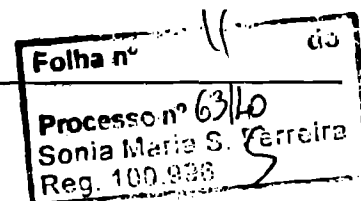
"A obrigatoriedade instituída pelo artigo 1.º alcança os estabelecimentos licenciados em data anterior à presente lei, com exceção daqueles cujo prédio, a juízo da Prefeitura, fôr economicamente insuscetível da respectiva adaptação".

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1962, 409.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Francisco Prestes Maia — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Luiz Domingues de Castro — O Secretário de Finanças, Joaquim Monteiro de Carvalho — O Secretário de Obras, José de Mello Malheiro.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 30 de novembro de 1962. — O Diretor, Hedair Labre França.

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11064

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.064 04/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas para estabelecimentos que atendam ao publico, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 212/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Caruso

Regulamentação: Decreto nº 31.058/1991 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.064 , DE 4 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 212/90, do Vereador Antonio Carlos Caruso)

Dispõe sobre normas para estabelecimentos
que atendam ao público, e dá outras provi
dências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto
de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que atendam
ao público, observando-se as disposições da Lei nº 8.266,
de 20 de junho de 1975, deverão afixar placas e setas in
dicativas de suas instalações sanitárias de modo visível
para seus usuários e clientes.

Parágrafo Único - As placas e setas deve
rão ter fundo branco com letras e contornos escuros, dife
renciados das indicativas de equipamentos de segurança.

Art. 2º - Ficam estabelecidas multas pelo
não cumprimento na seguinte graduação:

I - advertência com notificação de prazo
para regularização;

II - multa de 5 UFMs;

III - fechamento administrativo por 30 dias
do estabelecimento; e

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a pre
sente lei em 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de setembro
de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretá
rio dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habita
ção e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de se
tembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni
cipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do
Processo nº 6340
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 177996

Gabinete Vereador Toninho Paiva

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0489/1999

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da
instalação de vasos sanitários para
crianças nos shoppings.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Nos banheiros dos shoppings de São Paulo deverão ser instalados, obrigatoriamente, vasos sanitários para uso exclusivo de crianças.

Parágrafo Único - No prazo de 1 (um) ano, a partir da promulgação desta lei, os shoppings deverão adaptar-se ao que dispõe o caput deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a 1.000 (mil) UFIRs, cobrada em dobro nas reincidências.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador

PROJETO DE LEI 01-0309/2006 da Vereadora Marta Costa (PFL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de sanitários de utilização pública nos locais que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos classificados no grupo de atividades comércio diversificado conforme dispõe o artigo 155 da Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, deverão possuir no mínimo 01 (um) sanitário por sexo, aberto ao público, sendo que estes deverão ser devidamente orientados ao público por meio de sinalização própria.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata a presente lei disporão do prazo de 06 (seis) meses para adaptação às exigências expressas no caput deste artigo, contado a partir da data da publicação desta lei.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei será precedida de notificação ao proprietário de estabelecimento e ensejará a lavratura de auto de infração e multa de acordo com o disposto no tópico 6.3 do anexo I integrante da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992 - COE - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Os edificações destinadas a atividades comerciais deverão disponibilizar ao público em trânsito por suas dependências, sinalização demonstrativa da existência das instalações sanitárias devidas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0476/2006 do Vereador Senival Moura (PT)

"Dispõe sobre a construção de banheiros públicos nas regiões centrais dos bairros periféricos do município.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Executivo construirá e manterá banheiros públicos nas regiões centrais dos bairros periféricos do município, diretamente ou através de parcerias com pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, são regiões centrais aquelas que, relativamente a outras regiões do mesmo bairro, concentrem estabelecimentos destinados ao comércio de bens e serviços e apresentem intenso fluxo de pessoas.

Art. 2º. A construção de banheiros públicos de que trata esta lei deverá observar normas de acessibilidade, a fim de garantir seu uso por pessoas portadores de necessidades especiais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0612/2006 do Vereador Agnaldo Timóteo (PL)

"Dispõe sobre a construção pela Municipalidade de dependências sanitárias coletivas, destinadas ao atendimento público da população em trânsito nas suas necessidades fisiológicas mais urgentes, sobre seus equipamentos, sobre seu funcionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica a Municipalidade obrigada, em todos logradouros do Município nos quais a circulação média de pedestres, nos dias de semana, seja igual ou superior a 10.000 (dez mil pessoas, ou dentro de um raio de no máximo mil metros desses locais, a construir, com os devidos equipamentos, instalações de dependências sanitárias públicas coletivas destinadas ao atendimento da população em trânsito nessas áreas em suas necessidades fisiológicas mais urgentes.

Parágrafo único - A superposição de áreas calculadas pela aplicação do raio estipulado no "caput" desse artigo 1º não implicará na correspondente multiplicação dessas instalações, devendo ser aplicado, caso, o princípio constitucional da razoabilidade.

Art. 2º - As instalações cuja construção obrigatória é objeto desta lei deverão ser erguidas com critérios arquitetônicos compatíveis com sua localização e possuir áreas separadas para homens e mulheres, contendo no mínimo 4 (quatro) vasos em cada uma dessas áreas, sendo 4 (quatro) vasos sanitários com assento na ala feminina e 2 (dois) vasos com assento na ala masculina, podendo os 2 (dois) restantes ser o tipo "mictório", além de 4 (quatro) lavatórios para cada uma das alas.

Parágrafo único - Essas instalações deverão contar com a presença permanente de um funcionário responsável pela limpeza e pela disciplina do local; funcionar das 6:00 horas até às 20:00 horas, nos dias de semana e das 6:00 até as 14:00 horas nos sábados; ser mantidos sempre limpos e equipados com o material indispensável para a higiene dos usuários.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0715/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º O Poder Público Municipal envidará esforços para instalar banheiros públicos na cidade de São Paulo, na forma de incentivo aos estabelecimentos comerciais que disponibilizarem banheiros para uso público, e/ou construindo instalações adequadas nos locais de maior necessidade e se responsabilizando pela manutenção dos mesmos.

Art.2º Os estabelecimentos comerciais que operam na área do centro expandido da cidade de São Paulo, que disponibilizarem banheiros para o uso público poderão a critério do Poder Público Municipal obter incentivos fiscais.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo entende-se como centro expandido da cidade de São Paulo o perímetro delimitado pelos seguintes logradouros: marginal do Tietê e do Rio Pinheiros; avenidas Bandeirantes; Afonso d'Escagnole Taunay; Juntas Provisórias; Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Salim Farah Maluf.

Art.3º Os incentivos fiscais mencionados no artigo 2º referem-se a deduções do imposto devido relativo às taxas de TFE – Taxa de Fiscalização do Estabelecimento, ISS- Imposto sobre Serviços, TFA – Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art.4º Para os estabelecimentos comerciais usufruírem os benefícios desta lei é obrigatório que os banheiros de utilização pública sejam separados por sexo e tenham acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.5º As instalações e a adaptação dos banheiros de que trata esta lei deverão estar de acordo com as normas estabelecidas pela Anvisa – Associação Nacional de Vigilância Sanitária.

Art.6º Compete ao Poder Público fixar os percentuais e alíquotas correspondentes às taxas a serem deduzidas dos estabelecimentos que se habilitarem aos benefícios desta lei.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, a constar da data da sua publicação.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/3/10 às 18h
RF

SOLANGE RAINO REDES SANTOS

R.F. 10661
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

João Antonio
Para Releitar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 16/04/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

A/29/04/10 - 15:50 Hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação nº 4

18 a 23 em 19/05/10

M. L.
Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



16 - PAR
16- 00515/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 63/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Atilio Francisco, que visa disciplinar o uso de banheiros em shopping centers localizados no Município de São Paulo, vedando a cobrança pelo seu uso e qualquer forma de discriminação, bem como determinando sejam os mesmos mantidos seguros e limpos.

O projeto pode prosperar, na forma do substitutivo ao final proposto.

A proposta envolve matérias que exigem considerações de diversas ordens.

De início analisaremos a questão da gratuidade no uso dos banheiros.

Os banheiros disponibilizados nos shopping centers integram o domínio do estabelecimento comercial e argumentos vários conduziram à conclusão de que estaria fora do alcance da legislação municipal franquear sua utilização de forma gratuita.

É que por intervir na relação contratual entre o shopping e seu cliente violada estaria a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial (art. 22, inciso I, CF); que tratando-se de atividade econômica, a atuação do Estado com relação à iniciativa privada estaria restrita às funções de fiscalização, incentivo e planejamento, não podendo ser vinculante (art. 174, CF), havendo cerceamento da liberdade econômica; ou ainda que importaria restrição que não configura limitação administrativa, da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, mas, ao revés, grave afronta ao exercício normal e ordinário do Direito de propriedade, assegurado no art. 5º, inciso XXII, da CF, cujas limitações também competiriam à União, conforme art. 22, incisos II e III, da Carta Magna.

Esta argumentação foi ventilada no âmbito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, as quais tinham por objeto leis que disciplinavam a gratuidade de estacionamento em estabelecimentos privados a pessoas determinadas (ADI 1.918-1 e ADI 3.710-2).

Contudo, no âmbito da própria ADI 3.710-2 acima mencionada, é certo que os Ministros Joaquim Barbosa e Sepúlveda Pertence já ponderaram que a matéria não é de tão fácil deslinde, merecendo a norma atacada considerações favoráveis à sua constitucionalidade, em razão de configurar-se aí não ofensa ao direito de propriedade, mas norma urbanística amparada no art. 24, inciso I, da CF, fundamentada ainda em outro preceito constitucional, qual seja o da função social da propriedade urbana.

Ademais, não se pode olvidar que no tocante ao exercício das atividades econômicas, as quais regem-se pelos princípios da livre concorrência, da livre iniciativa e da propriedade privada, embora seja permitido ao Estado, via de regra, a intervenção indireta, em que ele



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 19 - do proc.
nº. 01 - 63 de 2010
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

como agente regulador exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174, "caput", CF), deve este mesmo Estado pautar sua atuação levando em consideração outros princípios constitucionais igualmente importantes expressos no art. 170, dentre eles justamente o da função social da propriedade (inciso III).

Vejamos abaixo o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A função social da propriedade está expressamente determinada no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição (...) O regime jurídico geral da propriedade privada é produzido pelas normas privatísticas, de natureza civil e comercial. Essas normas são editadas pela União, no exercício de competência legislativa privativa (Constituição Federal, art. 22, I). Mas é assegurada competência comum para os entes políticos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) produzirem, sob regime de direito público, a harmonização das faculdades inerentes ao domínio com os interesses coletivos e a realização dos direitos fundamentais (...) Todas essas competências administrativas dependem da edição de leis. Em alguns casos, a competência legislativa é de titularidade exclusiva da União. Assim se passa no caso de desapropriação (art. 22, II). No entanto, há competências legislativas comuns entre União, Estados e Distrito Federal, previstas no art. 24. Tal ocorre em matéria de direito urbanístico (art. 24, I), meio ambiente (inc. VI), proteção ao patrimônio histórico e cultural (inc. VII). Lembre-se de que a discriminação constitucional de competências não elimina a competência legislativa municipal, no tocante a assuntos de interesse local (art. 30, I) (...) Portanto, é possível afirmar que o regime jurídico da propriedade privada é delineado de modo genérico pelo direito privado, mas também é integrado por normas específicas de direito público, produzidas pelos entes políticos, que impõem limites às faculdades de usar, fruir e dispor dos bens visando à preservação e à realização de valores de interesse coletivo." (grifamos)
(in "Curso de Direito Administrativo", Editora Saraiva, 4ª edição, págs. 512/513)

Ademais, entendemos que o caso em tela assume contornos peculiares.

Com efeito, com fundamento no poder de polícia das construções, na competência do Município para disciplinar assuntos de interesse local e na competência suplementar para legislar sobre Direito Urbanístico (art. 24, inciso I, c/c art. 30, incisos I e II, da Carta Magna) determinou o Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 1992, que os estabelecimentos não residenciais, excetuados os hospitais ou clínicas e os locais de reunião deverão contar com uma bacia e um lavatório para cada 20 pessoas (Seção 14.1.2). A Lei nº 11.495, de 1994, por seu turno, especificamente com relação às agências bancárias, dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários, matéria esta objeto de apreciação pelo STF, que em nenhum momento questionou a gratuidade do uso dos referidos sanitários, senão vejamos:

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 20 - do proc.
nº. 01-63 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.

Precedentes. (grifamos)

(STF, AI 347717 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, 1 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1 Rel. Min. Celso de Mello, 1 j. 31/05/2005)

Ora, se a instituição de tais regras tem por objetivo obrigar o estabelecimento comercial de determinado porte a ter número suficiente de banheiros para seus freqüentadores, resguardando assim o interesse dos munícipes quanto à utilização de sanitários, não faria sentido permitir que o estabelecimento criasse empecilhos à utilização dos mesmos exigindo pagamento dos usuários, devendo o próprio empreendedor arcar com os custos de manutenção e limpeza, sob pena do objetivo da norma, qual seja, dispor de número suficiente de sanitários para os freqüentadores, sequer se concretizar.

Não se trata aqui da restrição indevida ao exercício de uma atividade econômica, mas de dar guarida a necessidades básicas dos usuários de referido estabelecimento determinando, também com amparo no poder de polícia das atividades urbanas, que abarca quaisquer espaços cujo uso é público, aberto à coletividade, condições de funcionamento com o fim de garantir a eficácia da norma já legitimamente imposta no Código de Obras e Edificações.

Todavia, importa ressaltar que a natureza da atividade do shopping center faz com que um público variado o freqüente, muitas vezes não apenas para consumir em suas lojas, cinemas e praças de alimentação, mas também simplesmente para passear e olhar vitrines, o que por questões mercadológicas é interessante na medida em que o cliente que passeia muitas vezes é levado também a comprar. Tal realidade permite, no entanto, que qualquer pessoa, potencialmente consumidora ou não, adentre ao local, às vezes com o único intuito de usar o banheiro.

Não pode a lei municipal, sob pena de criar um ônus ao particular que não obedece ao princípio da proporcionalidade, considerado o trinômio adequação, necessidade e compatibilidade com os valores consagrados na Constituição, obrigá-lo a disponibilizar banheiros públicos gratuitos para toda a população, mas pode determinar que a população que freqüenta o shopping, nele consumindo bens ou serviços, faça jus a esta utilização gratuita, assim como o usuário que vai à instituição bancária ou ao restaurante. Se por seu turno, o shopping não desejar instalar meio de controle de acesso à instalação sanitária para verificar se seu usuário consumiu ou não, poderá optar por franquear a entrada a qualquer pessoa, por uma decisão sua.

Quanto à manutenção da limpeza e segurança nos banheiros salientamos que a norma não encontra qualquer óbice jurídico, mais uma vez fundamentada no poder de polícia de que dispõe a administração para restringir a liberdade dos munícipes em prol do interesse público.

Com relação à segurança pública, é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida pelos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -21- do proc.
nº. 01-63 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

A despeito deste dispositivo, é sabido que têm os estabelecimentos públicos, como shoppings e estacionamentos o dever de guarda e vigilância sobre o estabelecimento e seus freqüentadores, podendo haver inclusive responsabilização civil quando se comprova uma conduta omissiva, senão vejamos:

Indenização por Danos Morais e Materiais - Homicídio ocorrido em cinema localizado dentro de Shopping Center - Responsabilidade solidária do empreendedor e do lojista decorrente da relação de consumo estabelecida entre o consumidor e aquelas pessoas-Estabelecimentos que angariam freqüentadores em razão da segurança que oferecem - Verba fixada, entretanto, que se mostra exagerada quanto a um aspecto - Recursos das rés e das autoras parcialmente providos. (grifamos) (TJSP, Apelação com revisão 385.046.4/3-00, Comarca de São Paulo, apelantes e reciprocamente apelados: Karina V Adasz e Outras e Grupo Internacional Cinematográfico Ltda. e Outros, 7ª Câmara de Direito Privado)

Responsabilidade civil - Ação de conhecimento sob o rito ordinário — Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento de hipermercado - Tentativa de estupro - Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo - Relação de consumo - Fato de Serviço - Força maior — Hipermercado e Shopping Center — Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor — Atividade inerente ao negócio. (grifamos) (STJ, REsp 419059-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20.11.04)

Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO. SUPERMERCADO. FURTO. Ante o interesse da empresa em dispor de estacionamento para angariar clientela é de presumir-se seu dever de guarda dos veículos ali estacionados, sendo indenizável o prejuízo decorrente de furto. Recurso especial conhecido pelo dissídio porém desprovido (STJ, REsp 9.022-RJ, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 28/05/91). III

CIVIL. RESPONSABILIDADE. FURTO DE AUTOMÓVEL. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. 1. Consoante a orientação jurisprudencial que veio a prevalecer nesta Corte, deve o estabelecimento comercial responder pelos prejuízos causados à sua clientela no interior de área própria destinada ao estacionamento de veículos. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido (STJ, REsp 11.872-SP, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 09/06/92). I

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado quanto à constitucionalidade de leis municipais que, visando à segurança dos munícipes freqüentadores de instituições bancárias obriga tais estabelecimentos a disporem de portas eletrônicas e câmaras filmadoras, conforme jurisprudência antes mencionada.

No tocante à ausência de discriminação no uso dos sanitários, por óbvio encontra a regra respaldo no texto de nossa Lei Maior, que expressamente prevê em seu art. 3º, inciso IV, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e no art. 5º, inciso XLI, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a qual punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 22 - do proc.

nº. 01-63 de 2010

mn
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10551

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, incisos I e II e art. 160, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal e no art. 30, inciso I; art. 3º, inciso IV e art. 5º, inciso XLI, todos da Constituição Federal, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Contudo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra quanto à necessidade de restrição da gratuidade dos sanitários, sugerimos o substitutivo a seguir :

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 63/10.

Disciplina o uso de banheiros públicos existentes nos shopping centers localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança, dos frequentadores consumidores de bens ou serviços, pelo uso dos banheiros públicos existentes nos shopping centers localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, cor, origem, condição social ou presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social na utilização dos banheiros de uso público existentes nos shopping centers localizados no Município de São Paulo.

Art. 3º Os banheiros de uso público de que trata esta Lei deverão ser mantidos limpos devendo o responsável pelo estabelecimento instalar sistema ou disponibilizar vigilância que vise promover a segurança durante sua utilização, preservando a intimidade do usuário.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o « caput » deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE ____ / ____ / ____

Pág. ____ Col. ____

Conferido ____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 - do proc.
nº 01-63 de 20 10
5778
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/05/10

João Antonio

Gabriel Chalita

Carlos Alberto
Kamira

Rouano Pisano

Italo Cardoso
Valdeir Anni

Nitinho de Paula

Agnaldo Simotio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 5 / 10

Pág. 30 Col. 4ª

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A dada Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21 / 5 / 10

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 21 / 05 / 10 às 15h35

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ver. Marcelo Aguiar
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 26 / 05 / 10

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 24
Em 07 / 07 / 10

Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 24 do proc.
nº 01-0063 de 20 10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 1835

PARECER Nº
16 - PAR
16- 00818/2010

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 063/2010

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 063/10 de autoria do nobre vereador Atilio Francisco (PRB) proibir a cobrança pelo uso dos banheiros públicos existentes nos "shopping-centers" no Município de São Paulo.

Também fica proibida qualquer forma de discriminação em virtude de raça, cor, origem, condição social ou presença de deficiência ou doença não contagiosa por contacto social na utilização dos banheiros de uso público nos "shopping-centers".

Justifica o Autor que os espaços privados dos "shoppings" funcionam como espaços públicos, franqueados a toda a população, conseqüentemente poderá ser usado gratuitamente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e considerando a necessidade de restrição da gratuidade dos sanitários, apresentou substitutivo.

Analizando a presente propositura a Comissão posicionou-se favorável, pois considerando que as necessidades fisiológicas são imperativas a nossa vontade sendo imprescindível o uso de um sanitário a qualquer momento. A obrigatoriedade de pagamento para usufruir os serviços de banheiros públicos, poderá causar grande constrangimento ao usuário que estiver desprovido de dinheiro.

Devido ao exposto, somos **favoráveis** ao substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 07.07.10

Juscelino Gadelha - Presidente

Marcelo Aguiar - Relator

Goulart

Marta Costa

Senival Moura

Quito Formiga

Wadih Mutran

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / julho / 2010
pagina 98 coluna 03
Conferido: _____

Paulo Victor Ferreira Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.285

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08 / 07 / 10

Paulo Victor Ferreira Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.285

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
14, 07, 10 às 10 h 00

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SOUZA SANTOS
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 3 / 08 / 2010
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação requeridos sob
nº 28.226
Em 16 / 12 / 2010
Ass.: _____

A SGP-21
São Paulo, 26 / 10 / 10
MSS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 26 / 10 / 2010

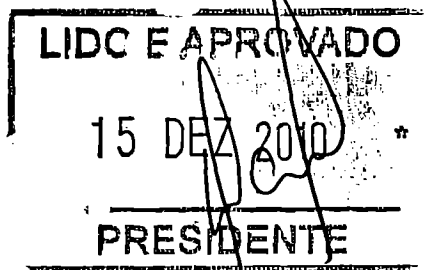
Leandro Aramine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Folha n° 25 do proc.
n° 07-63 de 2010
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 18/433



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



07 - RPS
07-00090/2010

REQUERIMENTO Nº

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental,
para que seja retirado de tramitação o **PL 63/2010**, de minha autoria.

Sala das Sessões, outubro de 2010.


ATÍLIO FRANCISCO
Líder do PRB

15:15 19/10/2010 005840 - Protocolo Legislativo - 58.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo n.º 01-63 de 20 10 16, 12, 2010 (a) _____

F. de Podolli
Assistente Parlamentar
RF 100453

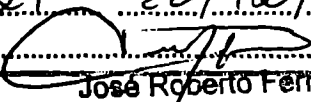
À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado às fls. 25, lido e aprovado na 207ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro do corrente.

16/12/2010

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

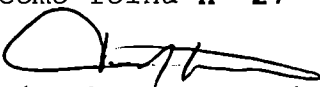
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....27.....22/12/10.....


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 27
do processo **01-63** de **2010** 22/12/2010


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 27 fls.
Arquivado em **22/12/2010**
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702